



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2017

**INSTITUI O AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ-SC E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O Auxílio Moradia Emergencial instituído por esta lei, tem caráter excepcional e temporário, destinando-se às famílias atingidas por desastres naturais e/ou em estado de risco, assim classificados pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, ocorridos no Município de Itajaí/SC.

§1º Considera-se família o núcleo social básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero, e que vivem sob o mesmo teto, ou não, desde que edificadas em único imóvel, bem como o núcleo social unipessoal que se mantenham economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 2º Considera-se, para efeitos desta Lei:

I - Beneficiário direto: A pessoa natural representante da família beneficiária, nos termos do parágrafo anterior, que receberá o benefício em seu próprio nome e sob sua responsabilidade;

II - Beneficiários indiretos: As pessoas naturais da família beneficiária, nos termos do §1º que forem beneficiadas indiretamente pelo Auxílio Moradia Emergencial recebido pelo beneficiário direto.

Art. 2º O Auxílio Moradia Emergencial consiste no pagamento mensal de aluguel diretamente ao proprietário do imóvel no valor correspondente a até 5,5 (cinco vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM) por família, com duração de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Habitação providenciará o cadastramento e a análise social da família ou pessoa física requerente, identificando o preenchimento, ou não, das condições para concessão ou prorrogação do benefício, através de relatório social, que deverá ser assinado pelo Secretário Municipal de Habitação e arquivado no cadastro



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



individual de cada família beneficiada.

Parágrafo Único. Após o prazo máximo de concessão, o benefício será cancelado, independente de notificação, e a família permanecerá cadastrada na Secretaria Municipal de Habitação, em condição prioritária para futuros projetos habitacionais, desde que preencha as especificidades e critérios estabelecidos nos referidos projetos.

Art. 4º São requisitos imprescindíveis para a concessão do Auxílio Moradia Emergencial:

I - que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída, apresente problemas estruturais graves, ou esteja situada em área sob risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ensejando a sua interdição, desocupação ou demolição, comprovado por laudo e/ou termo de interdição expedido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - que a renda somada de todos os componentes do núcleo familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos;

III - que a família beneficiada esteja residindo comprovadamente, há pelo menos 02 (dois) anos em Itajaí;

IV - que o beneficiário não possua outro imóvel em seu nome, em nome do cônjuge ou companheiro(a) ou em nome de qualquer outro membro do núcleo familiar, no Município de Itajaí/SC e/ou em outros municípios do território nacional.

§1º Fica vedada a concessão do Auxílio Moradia Emergencial a mais de uma pessoa da mesma família por unidade habitacional desocupada.

§ 2º A fraude no recebimento do Auxílio ocasionará o cancelamento imediato do benefício.

Art. 5º Para a concessão do Auxílio Moradia Emergencial deverá ser feito um cadastro individual de cada família beneficiada junto a Secretaria Municipal de Habitação, com os seguintes assentos:

I - laudo de interdição da residência ocupada pela família, emitido pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

II - comprovante de renda de todos os componentes do núcleo familiar ou declaração de renda familiar autenticada, atestando que a renda do núcleo familiar não ultrapassa a 03 (três) salários mínimos;

III - cópia do RG e CPF dos componentes do núcleo familiar, assim como certidão de nascimento dos menores;

IV - certidão de Estado Civil atualizada;

V - certidão negativa de imóveis;



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



VI - declaração autenticada, firmada por 02(duas) testemunhas assegurando que o beneficiário reside no município de Itajaí a mais de 02 (dois) anos.

Art. 6º São obrigações dos beneficiários:

I - escolher o imóvel a ser alugado, dentro dos padrões predefinidos pela Secretaria Municipal de Habitação, e assinar contrato de locação diretamente com o proprietário do imóvel;

II - assinar obrigatoriamente, o Termo de Responsabilidade e Conduta, onde constarão seus direitos, deveres e obrigações;

III - cumprir as obrigações previstas no contrato de locação firmado entre a família e o locador, bem como manter em ordem as despesas relativas ao imóvel (água, luz e IPTU), devendo utilizá-lo unicamente para moradia;

IV - manter o imóvel sempre em ordem, conservado e limpo, de tal forma que não cause prejuízo ao locador ou perturbação aos vizinhos;

V - autorizar o competente órgão do Município de Itajaí a vistoriar o imóvel locado quando este entender conveniente, a fim de verificar se estão sendo atendidas a medidas de manutenção, higiene e limpeza do local.

Art. 7º Será imediatamente suspenso o pagamento do Auxílio Moradia Emergencial, nas seguintes hipóteses:

I - quando for dada solução habitacional para a família beneficiária ou quando esta conquistar autonomia financeira, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada em relatório social;

II - quando se verificar o descumprimento das obrigações elencadas no art. 6º da presente Lei;

III - quando a família deixar de atender os critérios do art. 4º desta Lei;

IV - se houver sublocação da moradia ou se for constatado que o imóvel esta sendo usado comercialmente, alterando de forma absoluta a natureza do auxílio;

V - quando a família mudar ou abandonar o imóvel sem comunicar antecipadamente a Secretaria Municipal de Habitação;

VI - quando o beneficiário não atender a qualquer comunicado ou solicitação da Secretaria Municipal de Habitação, no prazo de 72 horas, contados da notificação.

Parágrafo Único. Uma vez suspenso o pagamento do Auxílio Moradia Emergencial, instaurar-se-à o processo administrativo, sendo definitivamente cancelado o benefício após a ultimação de seus trâmites caso haja a comprovação do descumprimento de obrigações do beneficiário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



Art. 8º Em caso de denúncia de descumprimento de obrigações, deverá ser feito acompanhamento técnico social, com relatório final, orientando para o cumprimento efetivo das medidas necessárias desta Lei.

Art. 9º Para controle dos recursos financeiros destinados ao Auxílio desta Lei deverão ser observados os procedimentos descritos no §§ 1º a 5º deste artigo.

§ 1º Para análise da concessão, os seguintes documentos, além daqueles previstos no art. 4º desta Lei, deverão ser apresentados:

I – minuta do contrato de locação, com a identificação precisa do imóvel a ser ocupado pelo beneficiário, do locador e do locatário;

II – cópia do título de propriedade ou contrato de compra e venda do imóvel a ser locado, o qual deverá estar situado em área regularizada ou em área de interesse social consolidada, desde que não situe em área de domínio público.

III – fotocópia do RG e CPF do locador e locatário;

IV – dados da conta bancária do locador, fornecida pela respectiva agência bancária, onde deva ser depositado o valor mensal atinente à locação.

V – Certidão Negativa de Débito Municipal do locador.

§ 2º Antes da assinatura do contrato de locação, a Secretaria Municipal de Habitação realizará vistoria no imóvel, emitindo laudo sobre as condições de habitabilidade do mesmo .

§ 3º O pagamento do benefício somente será efetuado, após a apresentação do contrato de locação devidamente assinado, com reconhecimento em cartório das assinaturas do locador e do locatário.

§ 4º O pagamento do benefício será feito diretamente na conta do locador.

§ 5º O comprovante de pagamento deverá ser arquivado no cadastro individual das famílias.

§ 6º Deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Habitação a relação semestral das famílias contempladas com o benefício Auxílio Moradia Emergencial.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Habitação encaminhará, mensalmente, até o dia 08 de cada mês, relatório circunstanciado à Secretaria Municipal da Fazenda, quantificando e qualificando os titulares do benefício.

Art. 11. As disposições da presente Lei também se aplicam as famílias já beneficiadas pelo auxílio moradia no município de Itajaí, concedidos na forma no disposto na Lei nº 5.314 de 30 de junho de 2009, e na Lei 5.398, de 11 de novembro de 2009, com suas alterações posteriores, permanecendo o benefício anteriormente concedido válido pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



prazo estipulado no art. 2º da presente Lei, que terá início após notificação dos beneficiados.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas para este fim.

Art. 13. Ficam revogados: o Decreto nº 8.790, de 19 de dezembro de 2008, o Decreto nº 8.877, de 26 de maio de 2009, a Lei nº 5.314 de 30 de junho de 2009, o Decreto nº 8.915, de 27 de julho de 2009, a Lei nº 5.398, de 11 de novembro de 2009, com suas alterações posteriores, e o Decreto nº 9.320, de 1º de março de 2011.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 01 de setembro de 2017.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI

Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTI

Procuradora-Geral do Município



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



MENSAGEM Nº 043/2017

Exmo. Sr.
Ver. PAULO MANOEL VICENTE
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar normas referentes ao Auxílio Moradia Emergenciais no Município de Itajaí, dispondo toda a regulamentação em nova lei específica, bem como buscando a revogação da Lei nº 5.398, de 11 de novembro de 2009, hoje em vigor a respeito do assunto.

O Projeto de Lei que ora se submete a análise desta Casa Legislativa é resultado da preocupação social da Administração Municipal, considerando que incumbe ao Poder Público prestar auxílios eventuais, destinados ao atendimento de situações de emergência e de vulnerabilidades temporárias.

Considerando a realidade financeira atual e a realidade prática do projeto Auxílio Moradia Emergencial, constatou-se a necessidade de uma reformulação da legislação anterior, em busca de melhor adequação do objetivo central da referida aplicabilidade da Lei.

O objetivo é oferecer um suporte financeiro às famílias atingidas por desastres naturais e/ou em estado de risco no Município de Itajaí, dentro da política municipal de habitação. O ônus da moradia é condição pessoal que quando enquadrada na referida lei passa a ter uma colaboração do Município.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, existirá uma ajuda de custo mensal, por um período de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, gerando um benefício será assistencial emergencial.

Ainda, pelo Projeto de Lei apresentado, a família, uma vez beneficiada com o Auxílio Moradia Emergencial passa a ter cadastro preferencial em projetos de empreendimentos habitacionais do Poder Público Municipal.

Assim sendo, solicitamos a esta conceituada Casa Legislativa a aprovação do referido Projeto de Lei.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

SILVIA WANDERLINDE BENVENUTTI
Procuradora-Geral do Município